



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

ATO N.º 02, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

Estabelece normas para orientação, controle e fiscalização de atividades e de Anotação de Responsabilidade Técnica de execução de obras e prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na jurisdição do Estado do Paraná.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “f” e “k” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 840, realizada em 11 de outubro de 2005, e

Considerando que as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, exceto as contidas na alínea “a” da referida Lei, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea;

Considerando que todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de qualquer serviço profissional relativo à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, deverá ser registrado no Crea sob forma de anotação de responsabilidade técnica, conforme preceitua a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e a Resolução nº 307, de 28 de fevereiro de 1986, do Confea;

Considerando que todas as pessoas que desenvolvam atividades da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que se utilizem de trabalhos técnicos destas categorias profissionais, devem ser orientadas para que seja devidamente observada e cumprida a legislação que rege as atividades profissionais da área;

Considerando a Decisão nº PL-0635/2003, de 29 de agosto de 2003, do Confea, que determina a revogação dos artigos 6º e 7º do Ato nº 37/92 do Crea-PR;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Decisão Normativa nº 69, de 23 de março de 2001, do Confea, que dispõe sobre a aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências;

Considerando a necessidade de atualização das normas para fiscalização do exercício profissional,

DECIDE:

Art. 1º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, fica sujeito à “Anotação



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ**

de Responsabilidade Técnica – ART” no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

§ 1º A prorrogação, o adiantamento e a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, gerarão a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.

§ 2º Os contratos de subempreitada referentes à execução de obras ou serviços estão sujeitos ao registro de ART.

Art. 2º A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

§ 1º A substituição, inclusão ou exclusão, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato obrigará o registro de nova ART, vinculada à ART original.

§ 2º As atividades técnicas, caracterizadas no desempenho de cargos ou funções em entidades públicas ou privadas em que o profissional se acha vinculado por contrato de trabalho, ensejarão ART na forma regulamentar.

§ 3º O documento comprobatório de ART não substitui o Certificado de Acervo Técnico do profissional, emitido pelo Crea.

Art. 3º A ART será feita pelo profissional pessoa física ou pela empresa contratada.

§ 1º No formulário ART poderá ser dispensada a assinatura do contratante se esta já constar de contrato escrito, apresentado diretamente ao Crea.

§ 2º Será considerada nula a ART quando se verificar a inexatidão de quaisquer dos dados nela existentes, que não seja corrigida no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação que for expedida pelo Crea a respeito.

Art. 4º Toda obra ou serviço referente à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, deverá ter a participação real e efetiva de profissional, legalmente habilitado, em sua execução, seja ele contratado enquanto autônomo ou como responsável pela atividade executada por empresa contratada, sob pena de autuação e penalização do profissional e outras pessoas envolvidas na prática do exercício ilegal, em conformidade com as disposições dos artigos 6º, 59, 60, 73 e 74 da mencionada Lei.

§ 1º A participação real e efetiva de profissional, referida neste artigo, será aferida com vistas nos pressupostos legais inerentes aos encargos técnicos e sociais, decorrentes do exercício de atividades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º Nenhuma atividade deverá ter início sem que tenha sido registrada a devida ART, sob pena de multa, conforme normas específicas.

Art. 5º Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-á

I – PROJETISTA, o profissional legalmente habilitado que elabora os estudos, projetos e especificações necessárias à obra ou serviço;

II – FISCAL, o profissional legalmente habilitado que acompanha a execução da obra ou serviços contratados com outro profissional ou empresa legalmente habilitada, com o objetivo de verificar a fiel observância do que foi projetado, especificado e contratado;

III – DIRETOR da obra ou serviços técnicos, o profissional legalmente habilitado que dirige tecnicamente a obra ou serviço, coordenando a execução realizada por outro profissional, empresa ou entidade, com habilitação legal;

IV – EXECUTOR da obra ou serviços técnicos, o profissional legalmente habilitado, responsável técnico pela execução do todo ou de parte de um empreendimento.

Art. 6º Uma vez detectado pelo Crea-PR que um profissional tenha sob sua responsabilidade técnica, simultaneamente, atividades discriminadas pelo artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em quantidade considerada excessiva pela Câmara Especializada de sua respectiva área, deverá ser constituído processo específico, nos moldes do estabelecido no art. 4º da Decisão Normativa nº 69, de 23 de março de 2001, do Confea, com o intuito de caracterizar ou não a existência do acobertamento profissional.

Art. 7º Os anexos deste Ato, que estabelecem os parâmetros do que se entende por atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, em suas diversas modalidades, serão definidos em regulamentação própria pelas respectivas Câmaras, e aprovados pelo Plenário, após parecer da Comissão de Coordenadores.

Parágrafo único. Estes anexos serão atualizados, sempre que necessário, por proposta da respectiva Câmara Especializada e aprovados pelo Plenário, após parecer da Comissão de Coordenadores.

Art. 8º O valor dos honorários profissionais por projetos ou serviços técnicos não deverá caracterizar condições ou propostas que estabeleçam competição de preços, sob pena de autuação, por infringência ao Código de Ética Profissional.

Art. 9º Para a elaboração de projetos e execução das construções de moradia popular e de pequena reforma, fica dispensada a contratação de profissional ou firma de engenharia e arquitetura, desde que as atividades técnicas relativas à elaboração do projeto e orientação técnica à obra estejam amparadas pelo Convênio de Prestação de Serviços Técnicos, efetivado entre a Prefeitura Municipal, a entidade de classe da região e o Crea-PR.

Art. 10. Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-á:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ**

I – moradia Popular, aquela que se enquadra nas seguintes exigências:

- a) ser de um só pavimento e única no lote;
- b) não possuir estrutura especial, nem exigir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção igual ou inferior a 70m² (setenta metros quadrados)
- d) ser unitária, isolada, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto habitacional;

II – pequena reforma, aquela executada uma única vez na unidade habitacional e que se enquadra nas seguintes exigências:

- a) ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) não exigir estrutura especial, nem cálculo estrutural;
- c) somada à área existente, não ultrapassar a área de 70m².

Art. 11. Para efeito dos artigos 9º e 10º deste Ato, são consideradas apenas as edificações destinadas unicamente à habitação unifamiliar.

Art. 12. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados os Atos Normativos n.º 37, de 6 de outubro de 1992 e n.º 46, de 12 de maio de 1998, do CREA-PR.

Curitiba (PR), 25 de agosto de 2006

Álvaro José Cabrini Júnior
Presidente
PR-13.996/D

Homologado pelo Plenário do Conselho Federal na Sessão n.º 1.335 de 25.08.2006
Decisão n.º 1.171/2006

Publicado no Diário Oficial da União edição de 09.10.2007 Seção 1 – páginas 92 a 94.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

CÓDIGOS DE DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

- AU** – Serviços técnicos na área de Arquitetura e/ou Urbanismo.
- E** – Edificação de qualquer natureza.
- EH** – Edificações para fins habitacionais.
- EH1** – Habitação unifamiliar.
- EH2** – Habitação coletiva.
- EH3** – Conjunto habitacional cujas unidades possuam área de até 100,00 m²
- EH4** – Demais conjuntos habitacionais.
- EH5** – Equipamento de conjunto habitacional.
- EH6** – Área comum de conjunto habitacional.
- EC** – Edificações para fins comerciais.
- EC1** – Pequenas lojas sem instalações especiais, com até 100,00 m² de área construída.
- EC2** – Demais lojas e conjuntos comerciais.
- EI** – Edificações para fins industriais.
- EI1** – Edificações para fins industriais com até 100,00m² de área construída.
- EI2** – Demais edificações para fins industriais.
- EE** – Edificações para fins especiais.
- EE1** – Ensino (grupos escolares, jardins de infância, etc.)
- EE2** – Culto (Igrejas, Templos, etc.)
- EE3** – Saúde (clínicas, hospitais, postos de saúde, etc.)
- EE4** – Esporte (estádios, ginásios, etc.)
- EE5** – Recreação (clubes, sedes sociais, etc.)
- EE6** – Auditórios.
- EE7** – Edifícios públicos.
- EE8** – Postos de serviços (de abastecimento, combustíveis, lavagem de automóveis, etc.)
- EE9** – Terminais de passageiros (aeroportos, portos, rodoviários, ferroviários, etc.)
- EE10** – Muros de arrimo e cortinas, ambos com qualquer altura, e muros de divisa com altura superior a 2,00 m.
- EE11** – Demais edificações.
- EO** – Obras especiais (piscinas, caixas d'água elevadas, cisternas).
- OE1** – Obras especiais na área de transporte (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, obras de arte especiais, etc.)
- OE2** – **I** – Obras especiais na área de saneamento.
II – Instalações industriais.
- EEL** – Projetos e Instalações Elétricas, Eletrônicas.
- TM** – Projetos e serviços na área de Engenharia Agrônômica ou Florestal.
- EAF** – Serviços técnicos na área de Engenharia Agrônômica ou Florestal.
- AO** – Obras de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

TABELA DE PARÂMETROS PARA FISCALIZAÇÃO

QUADRO I							
EDIFICAÇÕES			PROJETOS NECESSÁRIOS				
S-TIPO	ÁREA	ARQUITETÔNICO	ESTRUTURAL	ELÉTRICO	TUB.TELEFÔNICA	HIDRÁULICO	PREV.INCÊNDIO
EH1	até 100 m ²	X					
EH1	acima de 100 m ²	X	X	X	X	X	
EH2	qualquer	X	X	X	X	X	X
EH3	até 100 m ²	X					
EH4	acima de 100 m ²	X	X	X	X	X	
EC1	até 100 m ²	X		X	X		
EC2	acima de 100 m ²	X	X	X	X	X	X
EI1	até 100 m ²	X		X	X		
EI2	acima de 100 m ²	X	X	X	X	X	X
EE	qualquer	X	X	(1)	(1)	(1)	(1)
EO	qualquer	X	X	X	(2)	X	(2)

*(1) EXCETO PARA MUROS DE ARRIMO E CORTINAS.

*(2) EXCETO PARA PISCINAS, CAIXAS D'ÁGUA ELEVADAS E CISTERNAS

OBS.1: NO CASO DE 2 PAVIMENTOS PARA QUALQUER ÁREA E TIPO DE OBRA, É NECESSÁRIO O PROJETO ESTRUTURAL.

OBS.2: PARA EDIFICAÇÕES DE QUATRO OU MAIS PAVIMENTOS (CONSIDERANDO-SE SUBSOLOS, TÉRREO E PISOS SUPERIORES), SILOS GRANELEIROS E OBRAS DE ARTE EM GERAL (QUE NECESSITEM DE PROJETO ESTRUTURAL), EXIGIR-SE-Á ART DE PROJETOS DE FUNDAÇÃO.

OBS.3: PARA CONJUNTOS HABITACIONAIS A ÁREA CONSTANTE NO QUADRO I REFERE-SE A CADA UNIDADE QUE COMPÕE O CONJUNTO.

OBS.4: PARA PISCINAS AQUECIDAS (AQUECIMENTO SOLAR, ELÉTRICO OU CALDEIRA), DEVERÁ SER EXIGÍDO, INCLUSIVE, O PROJETO E A EXECUÇÃO DO SISTEMA DE AQUECIMENTO..

QUADRO II						
OBRAS ESPECIAIS		PROJETOS NECESSÁRIOS				
(TRANSPORTES)	GEOMÉTRICO	TERRAPLENAGEM	PAVIMENTAÇÃO	DRENAGEM OAC	DESAPROPRIAÇÃO	O.A.E.
RODOVIAS	X	X	X	X	X	X
FERROVIAS	X	X		X	X	X
AEROPORTOS	X	X	X	X	X	X
PORTOS	X	X		X	X	X
PAVIMENTAÇÃO		X	X	X		
OBRAS DE ARTE				X		X



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ**

QUADRO III				
OBRAS ESPECIAIS		PROJETOS NECESSÁRIOS		
(SANEAMENTO)				
S-TIPO	INFRA-ESTRUTURA	ESTRUTURAL	ELÉTRICO	HIDRÁULICO
BARRAGENS	X	X	X	X
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO	X	X	X	X
COMBATE À EROÇÃO	X	X		X

OBS.: OS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA ENGLOBALAM SERVIÇOS, TAIS COMO TOPOGRAFIA, GEOTÉCNICA, LEVANTAMENTO HIDROLÓGICO, DESAPROPRIAÇÃO, ETC.

QUADRO IV													
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS													
	PROJETO					EXECUÇÃO							
	(1)	(2)	(3)			(4)				(5)	(6)		
	PROCESSO	CALDEIRA REDE DE VAPOR	COMPRESSOR REDE DE AR COMPRIMIDO	HIDRÁULICA	ELETRICIDADE	TRANSPORTE DE FLUIDOS	TRANSPORTE DE SÓLIDOS	TRATAMENTO DE ÁGUA	TRATAMENTO DE RESÍDUOS	SEGURANÇA	ESPECIAIS	CONSTRUÇÃO	INSTALAÇÃO E MONTAGEM
Até 30000 UFIR	X											X	X
De 30001 a 90000 UFIR	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X
Acima de 90000 UFIR	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

- OBSERVAÇÕES: (1) Fluxograma operacional, arranjo físico especificação do equipamento.
 (2) Quando necessário a execução.
 (3) Referente ao processo industrial.
 (4) Sistemas e especificação dos equipamentos.
 (5) Sistemas de segurança e prevenção contra incêndio.
 (6) Projetos de acordo com as exigências dos Órgãos de Crédito, COPEL, SANEPAR, TELEPAR, Corpo de Bombeiros, Entidades Estatais, Paraestatais, Autárquicas e de Economia Mista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ**

QUADRO V		
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ELETRÔNICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES	PROJETO	EXECUÇÃO
Geração de energia elétrica em corrente alternada	X	X
Transmissão de energia elétrica em corrente alternada e corrente contínua	X	X
Transformação de energia elétrica (corrente alternada em corrente contínua)	X	X
Distribuição de energia elétrica em corrente alternada e corrente contínua, a saber: Sistemas de BT tipos monofásico e bifásico – aéreos ou subterrâneos – d	X	X
Sistemas de BT tipo trifásico – tensão entre fases de 220 V ou mais	X	X
Sistemas de AT qualquer tipo	X	X
Sistema de comutação	X	X
Linhas e redes de telecomunicações	X	X
Instalação de telecomunicação (PABX ou similar)		X
Equipamentos eletrônicos e de telecomunicações	X	X
Tubulações telefônicas: - residencial: área igual ou superior a 100 m ²	X	X
Portões eletrônicos		X
Interfones/Porteiros eletrônicos	X	X
Alarmes	X	X
Antenas coletivas e parabólicas	X	X
OBSERVAÇÃO: BT – Baixa Tensão; AT – Alta Tensão		

QUADRO VI			
TOPOGRAFIA, GEOLOGIA E MINERAÇÃO			
TIPO	PROJETO (PTM)		EXECUÇÃO
	PESQUISA	LAVRA	
Levantamentos topográficos - planimetria e altimetria: locação de lotes e quadras			X
Geologia, minas e mineração	X	X	X
Plano de aproveitamento econômico de jazidas	X	X	X



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ**

QUADRO VII					
OBRAS E SERVIÇOS RURAIS					
TIPO	PARÂMETRO	PROJETO DO PROCESSO	PROJETO ARQUITETÔNICO	PROJETO ESPECÍFICO	EXECUÇÃO
Indústrias Agroflorestais	Acima de 60 m ²	X	X		X
Moradias Rurais	Acima de 70 m ²		X		X
Instalação para Suínos/Aves e outros animais	Acima de 100 m ²			X	X
Silos Trincheira (Forrageiro)	Acima de 200 m ³			X	X
Armazéns, Galpões e Similares	Acima de 100 m ²			X	X
Esterqueiras e Cisternas	Acima de 50 m ³			X	X
Sistema Viário para fins agrícolas	Acima de 2 Km			X	X
Geração de Energia através da força hidráulica/eólica	Acima de 10 kVA-BT			X	X
Barragens de Terra	qualquer altura			X	X
Biodigestor (Câmara individual de digestão)	Acima de 10 m ³			X	X
Eletrificação Rural (Infrapropriedade)	Baixa Tensão			X	X
Drenagem para fins agropecuários	Acima de 2 ha			X	X
Drenagem para fins florestais	Acima de 2 ha			X	X
Irrigação	Acima de 1 ha			X	X
Sistematização de Várzeas	Acima de 1 ha			X	X
Sirgaria	Acima de 100 m ²			X	X
Viveiro de terra	Acima de 1000 m ²			X	X
Gaiolas e Cercados	Acima de 500 m ²			X	X
Raceway (tanques)	Acima de 250 m ²			X	X
Embarcações de pesca	Acima de 20 T.B.A.(*).			X	X
Centro, Estação ou Posto de cultivo e produção de animais aquáticos	Qualquer área			X	X

(*) T.B.A. Tonelagem Bruta de Arqueação

OBSERVAÇÕES:

1. As Obras de Agronomia que se enquadram nos parâmetros fixados no QUADRO VII (inclusive QUADRO complementar) deverão possuir responsável(eis) técnico(s) habilitado(s) para tal, que deverá(ão) proceder a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
2. As atividades que não constam no QUADRO VII (inclusive QUADRO complementar), mas que fazem parte das atribuições dos profissionais ligados à área da modalidade da Agronomia também deverão possuir responsável(eis) técnico(s) e proceder ART, tal como vem sendo feito anualmente.
3. No que se refere a culturas temporárias e/ou permanentes, exigir-se-á responsável técnico, com a respectiva ART em áreas a partir de 2 (dois) módulos fiscais paranaenses do INCRA, conforme deliberação de 02/12/97.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ**

QUADRO VII - (complementar)				
EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA E/OU PESQUEIRA				
ATIVIDADE	PLANEJAMENTO SEGUNDO A CAPACIDADE DO SOLO	PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO COM OU SEM CRÉDITO AGRÍCOLA	PROJETO DE MANEJO	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E/OU EXECUÇÃO A NÍVEL DE PRODUTOR E/OU EMPRESA
Culturas temporárias (*) (***)	X	X		X
Culturas permanentes (*) (***)	X	X		X
Cultura de olerícolas (***) (***)	X	X		X
Cultura de frutícolas (***) (***)	X	X		X
Produção de sementes e mudas (***)		X		X
Apicultura (***) (***)			X	X
Sericicultura (***) (***)			X	X
Floricultura (***) (***)		X		X
Parques e Jardins (***)		X		X
Florestamento e Reflorestamento (***)		X		X
Exploração Florestal e Plano de Corte			X	X
Desmatamento e Destoca (***)			X	X
Armazenamento (***)			X	X
Avicultura de corte (***) (***)			X	X
Avicultura de postura (***) (***)			X	X
Bovinocultura e bubalinocultura de Leite (***) (***)			X	X
Bovinocultura e bubalinocultura de Corte (***) (***)			X	X
Suinocultura (***) (***)			X	X
Ovinocultura (***) (***)			X	X
Captura de Pescado por Viagem (***)			X	X
Piscicultura: Viveiro de Terra (***) (***)			X	X
Gaiolas e Cercados (***) (***)			X	X
RaceWay (tanques) (***) (***)			X	X
Produção de Alevinos (***) (***)			X	X
Malacocultura (***) (***)			X	X
Carcinocultura: Viveiro de terra (***) (***)			X	X
Produção de Larvas e Pós-Larvas de Camarão (***) (***)			X	X
Ranicultura e de outros organismos aquáticos (***) (***)			X	X
Indústria Pesqueira (***)			X	X
Centro, Estação ou Posto de Cult.e Prod.de Animais e Veget. (***)			X	X

CONVENÇÃO:

(*) ACIMA DO MÓDULO FISCAL DO INCRA DO MUNICÍPIO

(**) COM FINALIDADE COMERCIAL

(***) VER DELIBERAÇÃO NORMATIVA DA CEA

(****) CAPTURA DE PESCADO POR VIAGEM - EXIGE-SE O PROJETO DE CAPTURA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Q U A D R O V I I I		
ARQUITETURA E URBANISMO		
TIPO	PROJETO	EXECUÇÃO
Conjunto habitacional e unidade	X	X
Área comum de conjunto habitacional	X	X
Equipamento de conjunto habitacional	X	X
Restauração de edificação, monumento e área urbana	X	X
Urbanização	X	X
Reurbanização	X	X
Planejamento físico territorial, urbano, rural e regional	X	X
Unificação de lote	X	
Sub-divisão de lote	X	
Loteamento	X	X
Monumentos, passarelas	X	X
Arquitetura de interior	X	X
Reforma de edificações e adaptação de fachada	X	X
Restauração de edificações ou obras de arte inseridas em áreas de preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico e natural	X	X
Praça cultural	X	X
Parque de lazer, praças, jardins, play grounds	X	X
Paisagismo	X	X
Equipamento urbano e de lazer	X	X